



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO

AUTUADO: SAHAID GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000002552/35

AUTO DE INFRAÇÃO: 50730/2015

BASE LEGAL: ART. 86, CÓD. 304 – IV; CÓD. 332, ALINEA “B”; CÓD 334, ALINEA “A”
DECRETO ESTADUAL 44.844/08

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **50730/2015**, datado de 30/09/2015, contra o Sr. SAHAID GOMES DE ALMEIDA no qual foi constatado a seguinte infração: *“Supressão de 17.50 ha (18ha) de Floresta Estacional decidual em estágio inicial médio de regeneração no interior da APA Serra do Saboneteal. Foram queimados material lenhoso sem autorização deixando de dar aproveitamento econômico do mesmo e, desrespeitando as normas a Unidade de Conservação. Também constatou-se que o mesmo não apresentou documenta emitida pela Supram NM para operar atividade, nem apresentou documentos oficiais para realizar a intervenção apenas, a Declaração assinada pelo Engenheiro Florestal e pelo Arrendatário encontrado no local e foi apresentada no momento da fiscalização.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86 - **Código da infração 304**, incisos IV, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 31.643,35** (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta cinco centavos);

- Art. 86 - **Código da infração 322**, alínea b, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.439,20** (vinte mil, quatrocentos e trinta nove reais e vinte centavos);

- Art. 86, Anexo III - **Código da infração 334**, letra “a”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 378,43** (dezenove mil seiscentos e dezoito reais e setenta centavos);



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Dessa forma, pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor correspondente a **R\$52.461,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais)**.

O autuado foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, no dia **13/10/2015 (fl.14)**. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o processo foi enviado para Advocacia Regional do Estado de Minas Gerais – **AGE MOC (fl.16)**, em **30/11/2015**, para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

O débito foi inscrito em Dívida Ativa, em 09/11/2016, conforme certidão de folha 17. Todavia, em 20/05/2019, a Diretoria de Autos de infração (DAINF) da SEMAD/sede encaminhou defesas administrativas de processos atinente ao Sr. SAHAID GOMES DE ALMEIDA, incluído o AI 50730/2015, objeto do presente processo administrativo (fl.32).

Por essa razão, a Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração enviou o ofício IEF/CRCP/AMSF n 4/2019 (fl.30), para a AGE, no qual informa o recebimento tardio das defesas administrativas e pede o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Em 03/06/2019, a Advocacia Geral do Estado, por meio do processo SEI n.21000010003521/2019-26, exarou o seguinte despacho n. 82/2019/AGE/AREMOC (Fl.34).

Tendo em vista que a falta de apreciação das defesas é causa de nulidade, determino:

- a) O cancelamento das inscrições em D.A., bem assim dos respectivos protestos;
- b) a remessa dos autos dos PAs à origem;
- c) que se providencie a extinção da execução fiscal.

Após o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl.34), a **defesa administrativa foi analisada** (fls.70-79) sendo considerada tempestiva. O pedido foi **INDEFERIDO**, pela Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl.80), em 27/10/2021, publicada no Minas Gerais em **01/02/2022** (fl.81), mantendo o valor da multa em R\$52.461,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O recorrente foi comunicado da decisão, no dia **08/02/2022** (fl. 84), e apresentou **recurso, no dia 14/02/2022 (fls.85-86)**, sendo q mesmo tempestivo, no qual alegou a incidência de prescrição no presente processo:

Frise-se: já se passaram 06 (seis) anos e cinco meses do procedimento administrativo em que o Recorrente fora envolvido e que inaugurou-se pela lavratura do auto de infração, pelo fiscal possuidor do poder de polícia ambiental. Para além, do art.114 do CP, de acordo com o Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prescreve em 05 (cinco) anos a ação da Administração Pública com o objetivo de apurar a prática de infrações, em desfavor do meio ambiente, a contar da data da prática do ato.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a notificação, por meio de AR, ocorreu no dia **08/02/2022** (fl. 84) e o recorrente encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 15/02/2022 (fls. 85-86)**. Portanto, é tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

2.2 – AUTUAÇÃO

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 304, IV; Código 322, alínea "b", Código 334, alínea "a", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	304
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	
Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	
Código da infração	334
Descrição da infração	Omitir dados e ou informações relevantes na elaboração da Autorização Ambiental de Funcionamento para atividades florestais
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento e pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) R\$200,00 a R\$600,00 por documento ou processo com omissão leve. b) R\$ 500,00 a R\$1.500,00 quando implicar em alteração de categoria ou a atividade estiver sendo exercida trazendo dano ou risco de dano ao meio ambiente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Outras cominações	<p>- Se da omissão não implica na alteração da categoria do documento autorizado, concessão de 20 dias de prazo para a regularização, sob pena de embargo.</p> <p>- Se da omissão resultar risco para o meio ambiente ou altera a categoria de autorização para licenciamento aplica-se as seguintes medidas:</p> <p>A - Embargo ou suspensão da atividade até regularização.</p> <p>B - Aplicação das penalidades correspondentes às demais infrações verificadas.</p>
Observações	<p>O técnico é responsável solidário com o empreendedor.</p>

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Supressão de 17.50 ha (18ha) de Floresta Estacional decidual em estágio inicial médio de regeneração no interior da APA Serra do Saboneteal. Foram queimados material lenhoso sem autorização deixando de dar aproveitamento econômico do mesmo e, desrespeitando as normas a Unidade de Conservação. Também constatou-se que o mesmo não apresentou documentação emitida pela Supram NM para operar atividade, nem apresentou documentos oficiais para realizar a intervenção apenas, a Declaração assinada pelo Engenheiro Florestal e pelo Arrendatário encontrado no local e foi apresentada no momento da fiscalização.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo recorrente em seu recurso.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

2.3 – PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO ART. 114 DO CP, DE ACORDO COM O DECRETO N. 6.514, DE 2008.

O recorrente alega que uma vez praticada a infração penal o *ius puniendi* se concretiza e o Estado passa a ter, a partir de então, poder e o dever de punir o responsável pelo ato delituoso. Todavia, o direito de punir não é ilimitado.

Dessa forma, alega que já se passaram seis anos e cinco meses do procedimento administrativo em que o Recorrente foi autuado e que se inaugurou pela lavratura de auto de infração pelo fiscal possuidor do poder de polícia ambiental. Sendo assim, requer a prescrição do Auto de Infração em razão do disposto no art. 114 do CP, de acordo com o Decreto Federal n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências (fl.85).

Todavia, o dano ao meio ambiente possui repercussão de natureza cível, administrativa e penal. No presente caso, o âmbito de análise é administrativo regido pelo Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, que dispõe sobre as *normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*. Dessa forma, não se aplica a legislação penal ao presente caso.

Sobre a prescrição intercorrente, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (com grifos nossos):

No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados**. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, **em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

A propósito da prescrição intercorrente, e na linha do parecer da AGE acima mencionado, decisão recente do TJMG declarou ser “descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental”, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL – DECRETO FEDERAL 20.910/1932 – NÃO INCIDÊNCIA

1. Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental, que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a reforma da decisão que extinguiu o feito.

2. Orientação firmada pelo órgão colegiado, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Estado impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo possível adotar, por analogia, o prazo para prescrição da pretensão (Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003).

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.216567-2/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - APELADO(A)(S): NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S/A

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pelo recorrente.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração n. 50730/2015:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- manter o valor da multa aplicada em **R\$52.461,00** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais) a ser atualizado e corrigido.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

Fernanda Amorim Franga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Coordenadora

Mariza Araujo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

